



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.925, DE 2012

“

“Determina o uso obrigatório do colete salva-vidas pelo tripulante e pelo passageiro de embarcação aberta que realiza navegação fluvial”.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado MARCELO ALMEIDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Carlos Bezerra, que visa dispor sobre o uso obrigatório do colete salva-vidas pelo tripulante e pelo passageiro de embarcação aberta que realiza navegação fluvial.

Como justificativa, o autor argumenta que, “a norma fixada pela autoridade marítima – dotação obrigatória de coletes salva-vidas em todas as embarcações – é insuficiente se se deseja reduzir ao mínimo o risco de afogamentos decorrentes de naufrágios ou acidentes navais”.

Submetido à apreciação da Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Geraldo Simões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2977386C16

2977386C16

II – PARECER DO RELATOR

Em conformidade com o art.32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou Substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Passo a expor, breves considerações acerca do objetivo da proposição em análise.

Partindo da interpretação da Justificativa que acompanha a proposição, fica evidente que o pensamento do autor está voltado para regiões altamente vascularizadas por águas fluviais, como a Região Norte do país. Ocorre que, o PL avança em demasia generalizando a exigência de uso de coletes salva vidas que, nos termos da Justificativa, também poderia ser aplicada no contexto da navegação marítima ou mesmo lacustre.

Em que pese à boa intenção do autor, a proposição criaria situações incômodas como a travessia de rios com Ferry Boats - imagine os ocupantes dos veículos, pedestres, ciclistas, etc., vestindo os coletes numa travessia de poucos minutos. Na região Nordeste é comum a travessia de pequenos rios em balsas de madeira, com capacidade para 1 carro, movidas a remo.

Vale ressaltar que, a proposição não deixa claro se a exigência aplica-se somente para embarcações motorizadas. Assim, o pescador ou morador ribeirinho, com seu barquinho a remo, também teria que cumprir a exigência. O mesmo se aplica ao caiaque.

Por fim, o autor fala das pessoas que não usam embarcações devido ao pânico. O pânico de embarcação, avião ou carro é uma questão psicológica que não se evita apenas com o uso do salva-vidas, mas, se o seu uso é suficiente para evitar o pânico, o passageiro não está proibido de utilizá-lo, ou ainda pedir orientações especiais para situações excepcionais;

Esses são os motivos que inviabilizam a aprovação da proposição.

2977386C16

2977386C16

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do PL 3.491/12.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2013.

Deputado MARCELO ALMEIDA (PMDB/PR)

RELATOR

2977386C16

2977386C16